



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
 Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.109115/2022-75

Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL**, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) **Julgamento das propostas;**
 - c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;** (g.n.)
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

2. DO RECURSO

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687)

A recorrente manifestou sua irresignação em face da decisão que declarou a empresa **UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA** habilitada no presente certame. Passa-se à transcrição das razões recursais apresentadas.

II.2 – DO MÉRITO

DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesviável à segurança jurídica e à imparcialidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/211:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)*

De igual forma, a Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê:

Seção II Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A propósito, merece destaque a inovadora lição de Hely Lopes Meireles2, pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expedi. (Grifos nossos)

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal**. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFOADO “A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”⁴

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não foi observada, conforme será demonstrada a seguir.

DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME BEM COMO DA NÃO REGULARIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO.

O item 3.4.2 e 15.9. do termo de referência do edital informam:

O item 3.4.2 e 15.9. do termo de referência do edital informam:

3.4.2. A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou **um médico devidamente habilitado**, estando distribuídos da forma estabelecida nas tabelas do item 3.2.1 deste Termo de Referência e de acordo com o estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM de 5 de novembro de 2002 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003 de 9 de julho de 2003, qual seja:

15.9. a.1) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços, deverá(ão) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente.

Com base na instrução processual e nos documentos apresentados pela recorrida, resta inequivocavelmente comprovado que a empresa Recorrida não atendeu ao requisito disposto no edital, porquanto deixou de apresentar a Certidão de Inscrição/Regularidade do Médico Responsável Técnico com validade vigente na data de abertura do certame. A Recorrida limitou-se a colocar aos autos um documento com data de emissão posterior à abertura da sessão pública E CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. Conforme colacionamos abaixo:

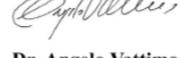

CREMESP
 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ÉTICO PROFISSIONAL
 Nº 193659/2025

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
 com base nos seus registros eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos, CERTIFICA que o(a) médico(a) Dr(a). **ALISON FARIA DE SOUZA**, inscrito(a) nos assentamentos autárquicos sob o nº **103509**, foi **CONDENADO(A)** por decisão administrativa transitada em julgado á(s) seguinte(s) **PENA(S) PÚBLICA(S)**:

á(é) Censura Pública em Publicação Oficial - Art. 22, Alinea C - Processo Ético-Profissional nº **14236-524/2018** - Publicada no DOU - SEÇÃO 3 - Nº 235 - PÁG. 365 de 06/12/2024.

São Paulo, 10 de outubro de 2025.


Dr. Angelo Vattimo
 Presidente do CREMESP

A presente certidão tem validade de 180 (cento e oitenta) dias: **Válida até 08/04/2026**
 Sua autenticidade poderá ser verificada por qualquer interessado no site do CREMESP em <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=ConsultaCertidoes> ou utilizando um leitor de qrkode.
 Certidão emitida em: 10/10/2025 às 14:31:43 (data e hora de Brasília)

Conforme se verifica, o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente, conforme exigido pelo edital e pela legislação aplicável. Observa-se, ainda, que o próprio conteúdo do referido documento **revele a situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho, uma vez que consta registro de condenação decorrente de decisão administrativa**. Tal circunstância evidencia o descumprimento de requisito essencial à habilitação, comprometendo a regularidade da proposta e a própria idoneidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado.

Tais circunstâncias configuram vício insanável e caracterizam o descumprimento direto das exigências editalícias, bem como do arcabouço normativo que regula as licitações. É cediço que a validade e a regularidade de todos os documentos de habilitação devem ser aferidas no momento determinado para sua apresentação, ou seja, na abertura do certame. Nesse contexto, os documentos apresentados pela recorrida deveriam comprovar a regularidade do profissional responsável na data de abertura do certame, bem como durante o seu curso, ou seja, caso a certidão tivesse vencido deveria a licitante ter apresentado nova certidão, mas deixado a que comprovava a sua capacidade técnica no momento da abertura do certame, o que não ocorreu. Além de não apresentar o documento exigido, a recorrida ainda juntou documento que evidencia que o médico responsável não se encontra regular perante o conselho competente, reforçando a inadequação da sua habilitação.

O dever da Administração de verificar a qualificação do profissional responsável encontra-se previsto no art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

A juntada *a posteriori* do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar **regularmente habilitado no CRM** à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato.

Desta forma, a conduta da Recorrida comprometeu a higidez do procedimento e viola os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ademais, a ausência de certidão válida na data de abertura, aliada à **situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho**, impõe, como medida necessária, a declaração de inabilitação da empresa Recorrida.

DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO COREN

O item 15.9 do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige:

15.9. a.1) O(s) profissional(eis) responsável(eis) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente.

Ocorre que a empresa Recorrida não apresentou a comprovação de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (**COREN**), requisito essencial e expressamente previsto no edital para a fase de habilitação do presente certame. A Recorrida limitou-se a juntar o Certificado de Responsabilidade Técnica, documento que, todavia, não comprova a inscrição ativa nem a regularidade do profissional perante o conselho de classe competente, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

O registro profissional junto ao COREN é requisito obrigatório para que profissionais de enfermagem possam atuar legalmente. Sua ausência impede a aferição da regularidade e capacidade técnica do responsável, impossibilitando a comprovação do cumprimento das exigências do edital.

A Administração deve verificar a qualificação técnica e a regularidade profissional do responsável técnico, em estrita observância às exigências editalícias e à legislação aplicável, sendo vedada a habilitação de licitante que não comprove possuir responsável devidamente inscrito e regular junto à respectiva entidade de classe.

Dessa forma, a não apresentação do registro do responsável técnico junto ao COREN configura inadimplemento de requisito essencial de habilitação, devendo a empresa recorrida ser declarada inabilitada, a fim de assegurar a legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME

O item 9.11 alínea a do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige:

9.11. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

a) **Certidão Negativa de feitos sobre falência** - Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos **90 (noventa)** dias caso não conste o prazo de validade.

Constata-se que a empresa recorrida não apresentou certidão negativa de falência e recuperação judicial válida na data de abertura do certame, conforme exigido no item correspondente do edital. O documento posteriormente juntado pela licitante apresenta data de emissão posterior à abertura do certame, circunstância que não supre a irregularidade inicial, uma vez que a aferição das condições de habilitação deve ocorrer exatamente no momento fixado para a apresentação dos documentos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade entre os licitantes. Vejamos o documento apresentado:


PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

10/09/2025 0089788498

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 09/09/2025, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ: 10.957.463/0001-08, conforme indicação constante do pedido de certidão.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoas fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIREU, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Não é necessária a complementação com a certidão do sistema eproc.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

Cabe salientar que, considerando o longo período de duração deste certame, **o correto seria que a empresa arrematante apresentasse documentos de habilitação emitidos até a data de abertura do certame, os quais comprovariam sua regularidade naquele momento**, bem como os documentos atualizados, em razão de seus respectivos prazos de validade. Dessa forma, seria possível ao Pregoeiro e aos demais licitantes **verificar tanto a situação de regularidade da empresa na data de abertura do certame quanto a sua manutenção ao longo do procedimento licitatório**, garantindo a transparência e a isonomia do processo.

É pacífico o entendimento de que a validade e a existência dos documentos de habilitação devem ser anteriores ou, no máximo, coincidentes com a data de abertura da sessão pública, não sendo admitida a regularização posterior de documento essencial. Assim, a apresentação de certidão emitida após a data de abertura não comprova que a empresa se encontrava em situação regular no momento exigido, configurando vício insanável que compromete a lisura e a segurança jurídica do procedimento.

Dessa forma, a conduta da recorrida viola os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo-se, como medida necessária, o indeferimento de sua habilitação e o provimento do presente recurso.

III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:

1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa **UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA** e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO;
2. A convocação para análise das propostas e documentação das próximas colocadas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO;
3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.
4. Colocamos em ênfase que caso esta peça não seja apreciada e julgada procedente por este estimado órgão, pois conforme evidências apresentadas houve grave falha no julgamento e imparcialidade no tratamento por parte do Sr. pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO, esta empresa acionará o poder judiciário e denunciará vossos atos ao tribunal de contas do estado de Rondônia.

3. DAS CONTRARRAZÕES

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852)

2. SÍNTSE DAS RAZÕES RECURSAIS**2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE)**

O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais:

- ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias.
- ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica.
- ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS.

2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G)

O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais:

- ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN.
- ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital.
- ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes.
- ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas.

2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD)

A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais:

- ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3.
- ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS;
- ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo;
- ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno).
- ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia.

2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM)

A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexistência da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais:

- ✓ Inexistência da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado.
- ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022.
- ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes.
- ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual.
- ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação.

2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME)

A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais:

- ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos.
- ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021.
- ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado.
- ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado.

Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.

3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS

A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente.

Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo:

- ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade;
- ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;^[1]
- ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta;
- ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade;
- ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa.

Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação

Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade:

“...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA.”

Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova.

- O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem:
- ✓ Comprometimento da alta direção com o programa;
 - ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados;
 - ✓ Treinamentos periódicos;
 - ✓ Canais de denúncia independentes;
 - ✓ Ações de comunicação e conscientização internas.

A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam.

A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente.

O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais.

Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa.

Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS

Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos.

Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME

De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes.

Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade.

O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação.

Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental.

A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos:

Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[\[2\]](#)

Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[\[3\]](#)

Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[\[4\]](#)

Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[\[5\]](#)

Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[\[6\]](#)

Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[\[7\]](#)

A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editálica, que, para os Lotes I, II, II e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos:

ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PERÍODO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CMETRION e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GLAÇOPRE-HRSG	1	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRG, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC e HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI e SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGENCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HERU e HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	1 ANO

Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano.

Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção.

A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares.[\[8\]](#) :

RELATÓRIO DE ATENDIMENTOS SAMU CISVALI ANO: 2021											
CÓDIGO: 42	SERVIÇO UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR DA ÁREA DE URGÊNCIA										
CÓDIGO FPO (PORTARIA 356/2013)	PROCEDIMENTO	CISVALI									TOTAL CISVALI
		ANTONIO OLINTO	BITURUNA	CRUZ MACHADO	GENERAL CARNEIRO	PAULA FREITAS	PAULO FRONTIN	PORTO VITÓRIA	SÃO MATEUS DO SUL	UNIÃO DA VITÓRIA	
		105	581	812	1007	142	49	48	1561	3491	7.796
		0	0	0	1	0	1	0	1	3	6
		11	13	15	26	22	4	11	211	363	676
		45	277	354	474	69	4	19	610	1788	3.640
		6	40	66	59	1	13	3	168	185	541
		9	94	142	129	3	8	1	170	145	701

Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual.

A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP -Consórcio Intermunicipal).

A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica.

Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise.

Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN

Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital:

- 15.13. e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.
- 15.14. f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS

As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas.

A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas.

Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL

A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI nº 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais.

Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial.

Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão.

Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE ISS – 3%

O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento).

Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2%

A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Accidental de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência.

Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20%

O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa.

A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO

A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL.

Se imposta a adoção da planilha referencial, estariam diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme.

As alíquotas atualmente vigentes são:

✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%);

✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%);

A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração.

No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios.

A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO

Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, **sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão.**

As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama,

A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação.

Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS

Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno.

Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum.

As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais.

Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos.

As Recorrentes se perdem em sua divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS

É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento.

A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos **custos reais da operação.**

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS

A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede.

A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.^[9]

A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial.

OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBvio, ABRANGE O DIA DA SESSÃO.

Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta.

No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência.

Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia.

A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD

A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento.

Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame.

Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Dante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL

Umas das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas.

Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação.

Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, **sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante:**

ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINtes REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes.

As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público.

Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade.

O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais.

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Dante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE

Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas.

Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei:

ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE:

(...)

IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENHE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo.

Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação.

No presente caso, o deputado federal citado:

- ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante);
- ✓ não integra sua estrutura administrativa;
- ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento;
- ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, **não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento.**

Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado.

A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, **exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impropriedade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento.

Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação.

A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira.

Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME

A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente.

A DR HOME alega inconsistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, **indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina.**

Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, **tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal.**

Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero “erro material” ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedural, pelos motivos que seguem.

9.1. Violão ao dever de lealdade procedural e à boa-fé objetiva na licitação

No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedural não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais.

Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente:

- a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento;
- b) compromete a confiança legítima que deve reinar a relação entre Administração e particulares;
- c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável.

Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, **pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sutilmente inverídica.**

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento

Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE.

O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que “(II) alterar a verdade dos fatos” e aquele que “(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos:

- ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo;
- ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.

4. DA ANÁLISE

Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias.

Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise.

Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, **as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico**, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos.

Registra-se ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Fim do julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência.

As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU

Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 57/2025/SESAU-NSC Id. (0066117068):

Análise nº 57/2025/SESAU-NSC

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO

Recorrente: A & G Serviços Médicos Ltda.

Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

1. SÍNTESSE DO RECURSO

A empresa **A & G Serviços Médicos Ltda.** interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa **UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.** nos Grupos 2, 4 e 5 do certame, sob alegação de que a recorrida não teria atendido às exigências editalícias relativas:

- a) à certidão de inscrição do médico responsável técnico;
- b) à regularidade do profissional perante o COREN; e
- c) à apresentação de certidão negativa de falência com validade na data de abertura do certame.

2. DA ANÁLISE

Alega a Recorrente - A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687), que a Recorrida - UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, descumpriu os itens 3.4.2 e 15.9, aliena "a.1" do Termo de Referência, uma vez que: 1) "deixou de apresentar a Certidão de Inscrição/Regularidade do Médico Responsável Técnico com validade vigente na data de abertura do certame."; 2) "não apresentou a comprovação de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN)", encaminhando apenas o Certificado de Responsabilidade Técnica. E ainda: 3) "não apresentou certidão negativa de falência e recuperação judicial válida na data de abertura do certame"

Em sua peça recursal, alega que "A Recorrida limitou-se a colocar os autos um documento com data de emissão posterior à abertura da sessão pública E CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO", bem como que "o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente".

Expõe que a "juntada a posteriori do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar regularmente habilitado no CRM à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato."

1. Da alegada ausência de certidão válida do médico responsável técnico

Importa, preliminarmente, destacar que o subitem 3.4.2 encontra-se inserido no rol do item 3, o qual descreve e detalha o objeto da pretensa contratação — o Serviço de Transporte Inter-hospitalar. O referido subitem faz expressa referência à equipe de transporte necessária — composta por motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico — para a adequada execução do serviço.

3.4.2. A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou um médico devidamente habilitados, estando distribuídos da forma estabelecida nas tabelas do item 3.2.1 deste Termo de Referência e de acordo com o estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM de 5 de novembro de 2002 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003 de 9 de julho de 2003, qual seja:

- a) Motorista com treinamento em atendimento pré-hospitalar e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional.
- b) Técnico de Enfermagem e Enfermeiro inscritos no Conselho Regional de Enfermagem e habilitado em atendimento pré-hospitalar.
- c) Médico inscrito no Conselho Regional de Medicina habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar.

Ou seja, o item 3.4.2 apenas descreve a composição mínima da equipe técnica exigida para execução dos serviços (médico, enfermeiro, condutor socorrista etc.), configurando requisito de execução contratual, e não de habilitação. Assim, todos os profissionais a serem postos à disposição durante a vigência contratual deverão possuir a devida habilitação e registro profissional, o que será verificado antes do início da execução, conforme as regras de gestão e fiscalização contratual.

Conforme relatado na peça recursal, a sanção aplicada ao profissional suscita questionamento quanto à sua situação de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. Procedeu-se à consulta no sítio eletrônico do referido Conselho, ocasião em que foi possível confirmar a existência de registro de condenação decorrente de decisão administrativa, consistente em censura pública (penalidade ética formal, de divulgação pública).

Todavia, ainda em consulta àquela base de dados, e embora não se trate do momento processual oportuno para a análise dos documentos técnicos dos profissionais, registra-se que o mesmo encontra-se com situação ativa perante o CREMESP (0066348742).

Já o item 15.6 do Termo de Referência, estabelece a exigência de apresentação de "Declaração Formal de que anterior a assinatura do contrato", a empresa vencedora demonstre:

- a) Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.
- a.1) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços deverá(ão) comprovar sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, por meio de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou outro instrumento equivalente.
- b) Base a ser instalada no Estado de Rondônia.
- c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitida por órgão competente.
- d) Alvará de Localização e Funcionamento expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.
- e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.
- f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Diferente do que alega a Recorrida, verifica-se, que o edital não exige a apresentação imediata da certidão de regularidade do médico responsável técnico na fase de habilitação, mas apenas compromisso formal de que tal documentação será apresentada antes da assinatura do contrato, conforme previsto expressamente no Termo de Referência.

O Art. 37, XXI da CF/88, traz que a Administração só pode exigir comprovações que sejam realmente necessárias para assegurar que o contratado terá capacidade de cumprir o contrato, assim, reitera-se, por cautela, que a declaração foi solicitada de forma a não onerar o particular que ainda não tem expectativa de contratação, ou seja, os documentos abaixo elencados deverão ser entregues antes da assinatura do contrato.

Tal previsão visa resguardar a ampla competitividade do certame e evitar exigências excessivas na fase de habilitação, em consonância com o disposto no art. 5º, e art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os quais vedam a imposição de requisitos desnecessários ou que possam restringir o caráter competitivo da licitação.

No que concerne ao item 15.9 do Termo de Referência, este trata da comprovação de inscrição e regularidade do profissional responsável técnico, mas deve ser interpretado de forma sistemática com o item 15.6, que define expressamente o momento processual de apresentação desses documentos, isto é, antes da assinatura contratual, e não na fase de habilitação.

Dessa forma, a alegação de irregularidade quanto à ausência de certidão válida do responsável técnico não procede, pois o edital não impõe tal apresentação como condição de habilitação, e a vencedora apresentou a declaração de compromisso exigida, atendendo integralmente à norma editalícia.

2. Da suposta ausência de registro do responsável técnico junto ao COREN

Quanto ao questionamento relativo à ausência de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), aplica-se idêntico entendimento ao item anterior.

O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação.

Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto.

Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora.

3. Da suposta ausência de certidão negativa de falência válida na data de abertura do certame

O questionamento da recorrente sobre a validade temporal da certidão negativa de falência e recuperação judicial versa sobre aspecto atinente à análise da habilitação econômico-financeira, competência da SUPEL/Pregoeiro.

Em regra, conforme Art. 63, II, da Lei Federal 14.133/2021, somente o licitante mais bem classificado, após a fase de julgamento das propostas, será chamado para apresentar a documentação de habilitação.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Conforme termo de Julgamento (Sei! Id. 0065642728), no dia 16/06/2025, a pregoeira responsável pela condução do certame alertou que o "o Pregão Eletrônico que é regido pela Lei nº 14.133/2021 possuem fases distintas", discriminando a fase de Julgamento e a fase de Habilitação, onde para a segunda fase informou: "E a fase de Habilitação, onde as empresas devem encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação".

Cumpre observar que, no momento da análise dos documentos apresentados pela empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. para habilitação no certame, encontravam-se dentro do prazo de validade e plenamente regular, atendendo ao disposto no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) é pacífica ao reconhecer que a data de emissão da certidão não precisa coincidir com a data de abertura da sessão, bastando que o documento esteja válido e vigente no momento da verificação da habilitação.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do edital, inexistindo irregularidade apta a ensejar inabilitação.

3. CONCLUSÃO

Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda.

Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame.

LUCAS MATHEUS TELES

Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretaria Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO

Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação econômico-financeira e à condução do certame.

4.2. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME

A recorrente alega que a empresa habilitada apresentou Certidão Negativa de Feitos sobre Falência expedida em 10/09/2025, data posterior à abertura da sessão de disputa do pregão (16/06/2025), o que, segundo sua interpretação, violaria o item 9.11, alínea "a", do edital, que exige documento "expedido nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste prazo de validade".

Defende, portanto, que a certidão deveria ter sido emitida antes da abertura do certame.

Do marco de aferição da habilitação na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, estabelece a sequência das fases do processo licitatório, dispondo que a habilitação é fase posterior ao julgamento das propostas, conforme se extrai:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;**
- VI – recursal;
- VII – de homologação.

(grifos nossos)

O art. 63, inciso III, da mesma lei, reforça que os documentos relativos à regularidade fiscal e econômico-financeira somente serão exigidos **após o julgamento**:

"Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado." (grifos nossos)

Desse modo, o **marco temporal de aferição da documentação de habilitação** é a **data da fase de habilitação**, e **não** a data de abertura da sessão pública de disputa.

Dos procedimentos previstos na IN SEGES/ME nº 73/2022

O mesmo entendimento é reproduzido na **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, que regulamenta o pregão eletrônico à luz da nova Lei de Licitações.

O art. 8º descreve as fases sucessivas da licitação:

"A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

- I – preparatória;
- II – divulgação do edital de licitação;
- III – apresentação de propostas e lances;
- IV – julgamento;
- V – habilitação;**
- VI – recursal; e
- VII – homologação."

(grifos nossos)

O art. 18, § 1º, é taxativo ao afirmar que **somente nos casos de inversão de fases** os licitantes encaminharão simultaneamente proposta e documentos de habilitação:

"Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou percentual de desconto."

Não havendo inversão de fases — como no caso em análise —, os documentos de habilitação **devem ser apresentados apenas na data em que se inicia essa fase**, ou seja, **após o julgamento das propostas**.

O art. 35 da mesma IN reitera esse encadeamento ao dispor que, *"encerrada a fase de julgamento, o agente de contratação verificará a documentação de habilitação do licitante conforme as disposições do edital"*.

Assim, tanto a Lei 14.133/2021 quanto a IN 73/2022 convergem no sentido de que o momento de aferição da regularidade documental é a **fase de habilitação**, e **não** a abertura da sessão pública de disputa.

Do entendimento consolidado do TCU

A publicação **"Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU"** sintetiza o posicionamento da Corte de Contas no mesmo sentido:

*"Os documentos de habilitação serão exigidos somente do licitante mais bem classificado **após o julgamento das propostas**. (grifos nossos)*

Se houver inversão de fases, será analisada a documentação de todos os licitantes, com exceção dos documentos relativos à regularidade fiscal que, em ambos os casos, só serão analisados após o julgamento das propostas."

Dessa forma, o **marco de verificação da validade dos documentos de habilitação** deve coincidir com a **data da fase de habilitação**, e **não** com a da abertura da sessão de disputa.

No presente certame, a sessão pública destinada à disputa e ao julgamento das propostas ocorreu em **16/06/2025**, ocasião em que se encerrou a fase competitiva. A fase de habilitação da empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** teve início em **13/10/2025**, conforme registro processual. Ressalta-se que a **certidão negativa de falência** apresentada pela licitante possui data de emissão de **10/09/2025**, portanto anterior ao início da fase de habilitação e dentro do prazo de validade previsto no edital — o qual, em seu item relativo à **documentação de qualificação econômico-financeira**, estabelece que a certidão deve ter sido expedida **"nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade"**. Assim, a documentação atendeu integralmente à exigência editalícia, encontrando-se plenamente apta para fins de habilitação.

A interpretação pretendida pela recorrente — de que o documento deveria ter sido emitido antes da abertura da sessão de disputa — contraria o rito procedural legal e infralegal vigente, configurando leitura anacrônica baseada na antiga sistemática da Lei 8.666/1993, revogada.

Importante frisar que o documento juntado cumpre integralmente a finalidade administrativa da exigência, qual seja, demonstrar que a empresa não se encontra em processo de falência ou recuperação judicial **no momento da habilitação**, quando se verifica a sua capacidade econômico-financeira.

5. DECISÃO

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, e opina-se pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos:

1) Permanecendo HABILITADA a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** para os Lotes 1, 2, 4 e 5.

Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO
Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025

[1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias)

[2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED.

[3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022.

[4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022.

[5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022.

[6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais.

[7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG.

[8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKC0HgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1Hsei0u80GeTcf-2FaM6AjuyxngLlqsdNCzgc->

[9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066008307** e o código CRC **EF7CF5F2**.